



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI 73, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui o Zoneamento Ambiental e o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Carlos Barbosa.

Assinatura para as Comissões	DATA	VISTO
Assinatura e Redação	26/09	19
Assinatura de M. A.	26/09	19
Assinatura de Serv. Pub.	26/09	19
Assinatura de Cultura	26/09	19

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal e no que dispõe a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Política do Meio Ambiente urbano e rural do Município de Carlos Barbosa, institui o Zoneamento Ambiental e o Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como a biodiversidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

Art. 3º Para o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental do Município, será observado o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Carlos Barbosa e mais os seguintes princípios:

I - O meio ambiente como plataforma de planejamento do desenvolvimento sustentável do Município;

II - A prevenção e precaução nas decisões e atos da administração pública e de particulares que possam afetar o meio ambiente;

III - A garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, como instrumento de qualidade de vida e saúde da população;

IV - A preservação da biodiversidade como fundamento e respeito à vida;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - A participação comunitária no planejamento e decisões que afetem o meio ambiente;

VI - A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, pelo agente causador, independente de outras sanções pecuniárias e civis.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 4º São Diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a preservação do meio ambiente natural, com vistas a assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado para todos os munícipes, bem como preservar a biodiversidade em suas diversas formas;

II - a preservação e conservação do meio ambiente natural e criado como um dos fundamentos do desenvolvimento sustentável do Município de Carlos Barbosa;

III - a preservação e conservação do meio ambiente como patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CARLOS BARBOSA

CAPÍTULO I

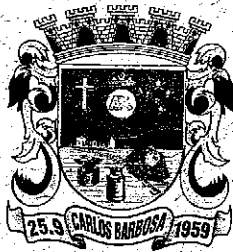
DA ESTRUTURA

Art. 5º A estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente é formada pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, por um Órgão Colegiado, o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM) e por um instrumento de apoio logístico financeiro, o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FAMMA).

§ 1º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente os demais órgãos e entidades públicas e privadas voltados para a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação e o controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais, com os quais o Município de Carlos Barbosa tenha convênio, consoante o disposto neste Código.

§ 2º O Poder Público Municipal regulamentará a formação e funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, de modo a prever a formação de uma rede integrada de proteção ambiental no Município de Carlos Barbosa.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 6º O Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM) foi criado pela Lei Municipal nº 1.618, de 18 de fevereiro de 2003, sendo o órgão normativo, consultivo e deliberativo da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Carlos Barbosa.

Art. 7º Os atos do COMAM serão praticados por resolução e pareceres e serão de domínio público.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FAMMA), instituído pela Lei Municipal nº 1.619, de 18 de fevereiro de 2003, objetiva concentrar recursos destinados a financiar projetos exclusivamente que visem a sustentabilidade ambiental do Município, observando sempre os princípios e diretrizes da presente lei.

Parágrafo único. O regramento e a logística do funcionamento deste Fundo Municipal são aqueles previstos em lei específica.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º Compete ao Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente executar as políticas e fiscalização do meio ambiente, previstas na legislação federal, estadual e no que dispõe a legislação municipal.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E INTERESSE LOCAL

Art. 10. Compete ao Município, através do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente implementar a política de Meio





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ambiente do Município de Carlos Barbosa, conforme dispõe o art. 115 da Lei Orgânica do Município, bem como:

- I - propor e executar, direta ou indiretamente, a política de meio ambiente do Município de Carlos Barbosa;
- II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de conservação e preservação ambientais;
- III - estabelecer as diretrizes de preservação e conservação ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade e sustentabilidade do ambiente urbano e rural;
- IV - identificar, implantar e fiscalizar Unidades de Conservação, adotando medidas de preservação do patrimônio genético e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI - assessorar a administração pública municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas Unidades de Conservação e de outras áreas protegidas;
- VII - participar e dar pareceres sempre que houver alterações do zoneamento ambiental e urbanístico ou de normas do parcelamento e ocupação do solo;
- VIII - aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores, instalações e atividades para fins industriais, comerciais, prestação de serviço e parcelamento de qualquer natureza, que utilizem ou afetem recursos naturais;
- IX - autorizar, ou não, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal;
- X - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XI - licenciar e cadastrar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos naturais do Município;
- XII - acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizado pelos órgãos competentes, cujas atividades venham a se instalar no Município;
- XIII - encaminhar, dentro da lei, as providências para que os órgãos municipais observem às normas ambientais;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIV - manter, quando for o caso, cadastro atualizado dos estabelecimentos, atividades e empreendimentos contendo informações sobre os insumos e processos utilizados, bem como o tratamento dado aos resíduos gerados;

XV - licenciar, de acordo com a legislação vigente, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XVI - licenciar o parcelamento do solo, emitindo as respectivas licenças ambientais de acordo com os parâmetros legais específicos;

XVII - proteger o meio ambiente natural, histórico, cultural, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

XVIII - utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais destinados a fins urbanos e rurais, mediante avaliação de planos de manejo ecológico, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIX - fiscalizar e controlar os níveis de poluição;

XX - aplicar as normas de segurança referentes ao armazenamento e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

XXI - estabelecer normas de gestão das Unidades de Conservação e Áreas de Uso Especial e outras de interesse local;

XXII - exercer o poder de polícia em defesa do Meio Ambiente;

XXIII - estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização da metodologia adequada a este fim;

XXIV - estabelecer normas de recuperação e preservação dos arroios e matas ciliares;

XXV - Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental;

XXVI - Estabelecer políticas públicas visando segregar os resíduos sólidos na sua origem, o seu reaproveitamento otimizado e programas educacionais nesse sentido;

XXVII - fiscalizar e controlar a poluição visual;

XXVIII - estabelecer normas de controle da destinação final dos resíduos da construção civil;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XXIX - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

XXX - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado, interdisciplinar e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal, informal e não formal;

XXXI - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXXII - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XXXIII - aplicar normas de controle de animais domésticos, conforme legislação específica;

XXXIV - estabelecer normas de preservação, conservação e controle de espécies da fauna e da flora de interesse local;

XXXV - adotar programa de gestão de resíduos sólidos e orgânicos, com necessidade de licenciamento ambiental para seu funcionamento.

§ 1º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

§ 2º As licenças e autorizações de que tratam o presente artigo somente serão concedidas se embasadas em parecer técnico favorável emitido pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 11. São instrumentos de política ambiental do Município de Carlos Barbosa:

I - o Zoneamento Ambiental;

II - a Avaliação Prévia de Impacto Ambiental (APIA);

III - o Licenciamento Ambiental Municipal sob as diferentes formas;

IV - o Plano Diretor Municipal;

V - a Educação Ambiental;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- VI - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos de gerenciamento de recursos ambientais;
- VII - os incentivos fiscais;
- VIII - os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);
- IX - os equipamentos e tecnologias que possam garantir e melhorar as condições do meio ambiente;
- X - a Fiscalização Ambiental e do Processo Administrativo;
- XI - as infrações e sanções administrativas previstas na legislação;
- XII - os outros instrumentos a serem adotados pelo Município.

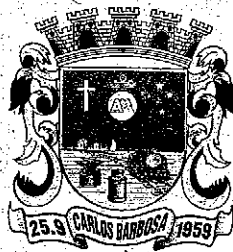
Seção I

Do Zoneamento Ambiental

Art. 12. O Zoneamento Ambiental do Município de Carlos Barbosa fica assim constituído:

- I - Zona de Preservação Permanente (ZPP):** Constitui-se de áreas de expressiva significação ecológica, amparadas por legislação ambiental vigente, consideradas totalmente vedadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos recursos naturais ou que possam descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções naturais e ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar da população humana, salvo previsão legal estadual e federal para áreas consolidadas, de utilidade pública e interesse social e baixo impacto ambiental.
- II - Das Zonas de Proteção dos Recursos Hídricos (ZPRH):** Entende-se como Zona de Proteção dos Recursos Hídricos, as bacias hidrográficas, abrangendo toda área de captação natural da água da chuva que escoar superficialmente para um determinado corpo de água, ou rio e seus contribuintes. Os limites da bacia hidrográfica são definidos pelo relevo, considerando-se como divisores de água as áreas mais elevadas.
- III - Zona de Conservação (ZC):** É um determinado espaço geográfico, já consolidado, em que se busca a proteção, para mantê-lo no estado em que se encontra ou a recuperação gradativa com vista a sua vocação natural ou criada, buscando a conservação da natureza com os serviços associados ao ecossistema, ocupações controladas e sustentáveis, valores agregados e garantia da destinação dada.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - Zona de Uso Especial (ZUE): são áreas com atributos especiais de valor ambiental e de recuperação ambiental, histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, turístico ou de lazer, protegidas ou a serem declaradas de proteção, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização para garantir sua conservação, buscando cumprir o fim determinado.

V - Zona de Reserva Legal (ZRL): São áreas localizadas nas propriedades rurais, nos termos do art. 12 do Código Florestal, com função de assegurar o uso econômico da propriedade de modo sustentável dos recursos naturais, auxiliar na conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

Art. 13. São consideradas áreas de preservação permanente:

I - os banhados naturais;

II - as nascentes dos rios, ainda que intermitentes, e dos chamados olhos-d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora;

IV - as áreas que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos, arqueológicos e espeleológicos;

V - as encostas, ou parte desta, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco) graus, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

VII - os entornos dos lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

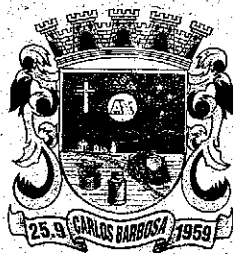
VIII - os topos de morros, montes, montanhas e serras;

IX - As florestas e demais formas de vegetação, de acordo com o previsto na Legislação Federal, no que couber dentro da realidade do Município de Carlos Barbosa.

Art. 14. São definidas como Zona de Proteção dos Recursos Hídricos as bacias dos Arroios Doze e Dezenove tuteladas com a finalidade de assegurar o abastecimento futuro da população.

Art. 15. São também consideradas Zonas de Proteção dos Recursos Hídricos um raio mínimo de 10 (dez) metros no entorno dos Poços Artesianos da concessionária de abastecimento de água e os de uso comunitário.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16. As situações consolidadas serão respeitadas desde que não comprometam a qualidade do abastecimento de água.

Art. 17. São consideradas áreas de Uso Especial:

I - as praças, parques e áreas de lazer;

II - os locais destinados ao desenvolvimento do turismo;

III - as paisagens notáveis;

IV - as áreas para a destinação final de resíduos;

V - locais destinados a faixa de proteção ao longo das rodovias e ferrovias destinados a preservação da paisagem.

Art. 18. O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, dará início a elaboração do zoneamento ambiental, incluindo análise da situação da área urbana e rural e dos recursos hídricos do Município com levantamentos ambientais necessários a elaboração, bem como mapeamento das áreas de preservação ambiental.

Art. 19. O Município poderá, buscando preservar ou criar corredores ecológicos, dispensar a preservação de reserva legal em propriedades consolidadas, estabelecer a compensação mediante o pagamento de áreas preservadas em outras propriedades do Município, destinadas aos corredores ecológicos.

§ 1º Os valores relativos a estas compensações poderão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, com destinação prioritária para efetuar o pagamento das propriedades declaradas como corredores ecológicos.

§ 2º O Município poderá efetuar o cadastro das reservas legais de cada propriedade.

Seção II

Da Avaliação Prévia de Impacto Ambiental (APIA)

Art. 20. Considera-se impacto ambiental, além do estabelecido na definição do art. 2º desta lei, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades não naturais que, direta ou indiretamente, também afetem os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 21. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia, o equilíbrio ambiental, a sustentabilidade, e compreende:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA) ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único: A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 22. É de competência do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente a exigência de PCA ou de EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município de Carlos Barbosa, e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

Art. 23. Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais, exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

Seção III

Do Licenciamento Ambiental

Art. 24. As atividades impactantes ao meio ambiente local, seja pela utilização de recursos naturais, seja pelas transformações produzidas no meio, dependerão do prévio licenciamento do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 25. Para efeitos deste código, entende-se por:

I - Licenciamento Ambiental: como o procedimento administrativo pelo qual o Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente licencia a construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;

II - Licença Ambiental: como o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ambiente (SMMA), estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, recuperar, alterar, operar e desativar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudo Ambiental: é todo e quaisquer estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, etc.

Art. 26. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e as atividades elencadas em Resoluções específicas do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) e do CONAMA que regulam ou vierem a regular este assunto.

Parágrafo único. Poderão também ser objeto de licenciamento pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente as atividades que lhe forem delegadas pelo Estado ou União por instrumento legal ou convênio, e outras atividades consideradas de impacto local a serem disciplinadas pelo Município.

Art. 27. O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da que constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º Em caso de empreendimentos de Porte Mínimo e Pequeno, com Grau Potencial de Poluição Baixo, poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades, podendo a licença ambiental ser expedida de forma única, desde que respeitados os condicionantes ambientais e legais, visando a objetivação do controle ambiental.

§ 2º A licença ambiental a ser expedida de forma única será precedida de um processo





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

administrativo simplificado que resultará em documento administrativo enquadrado nas fases de LP e LI ou LI e LO, quando for o caso.

§ 3º A simplificação a que se refere o § 1º, objetiva a maior fluência do processo administrativo de licenciamento ambiental em termos de procedimentos e tempo demandado, porém não exime, em hipótese alguma, os itens de controle ambiental a serem observados para a emissão da respectiva licença ambiental.

§ 4º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 28. O procedimento de licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

III - análise pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e as complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental poderá constar despacho do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Lei Municipal e, quando for o caso, outras condicionantes legais para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º A expedição ou renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos municipais que sejam objeto de licenciamento ambiental fica condicionado à emissão da respectiva licença ambiental.

Art. 29. Os estudos necessários ao processo de licenciamento serão realizados por profissionais





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

legalmente habilitados às despesas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscvem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 30. O custo para a obtenção da licença ambiental está estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 31. O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 32. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente lei, mediante novo pagamento de custo de análise.

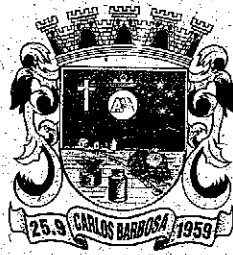
Art. 34. O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 03 (três) anos;

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - o prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo, 04 (quatro) anos.

§ 1º A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, por período igual ao estabelecido nos incisos I e II;

§ 2º O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 35. O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 36. Compete ao Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente lei.

Seção IV

Do Plano Diretor Municipal

Art. 37. O Plano Diretor Municipal é instrumento de ocupação sustentável e garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado que deve ser assegurado a todos os munícipes.

Art. 38. O Plano Diretor deve ser instrumento de planejamento da ocupação ambientalmente sustentável do Município, tendo como plataforma o zoneamento ambiental municipal, previsto na presente lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor deverá respeitar os zoneamentos ambientais, previstos na presente lei.

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Seção V

Da Educação Ambiental

Art. 39. Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I - a educação ambiental terá como atividades e conteúdos específicos, desenvolvidos pelas escolas do Município de forma interdisciplinar;

II - o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III - o incentivo e auxílio técnico a ações comunitárias e entidades públicas ou privadas de caráter educacional, cultural e científico, com fins de conscientização ambiental;

IV - a criação de programas de educação ambiental que visem a informação à comunidade a respeito de problemas ambientais e sua preservação;

V - a capacitação de gerenciadores ambientais promovida direta ou indiretamente pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A promoção de conscientização ambiental dar-se-á como um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida.

§ 2º São ainda ações educativas:

I - plantio ou doação de mudas ao viveiro municipal;

II - confecção de folhetos informativos nos moldes preconizados pelo órgão ambiental municipal;

III - divulgação, em qualquer meio de comunicação, de mensagens informativas, educativas ou de orientação social, expedidas pelo órgão ambiental municipal;

IV - doação e instalação de equipamentos públicos de melhorias do meio ambiente;

V - desenvolvimento de programas de educação ambiental;

VI - prestação de serviços públicos ao meio ambiente;

VII - outras ações que tragam benefícios ao meio ambiente e à comunidade, a critério do órgão atuador.

X





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção VI

Dos acordos, convênios e parcerias

Art. 40. Poderá o Município, com vistas à proteção do meio ambiente, celebrar acordos, convênios e parcerias de cooperação ou execução de políticas ambientais.

Seção VII

Dos Incentivos Fiscais

Art. 41. O Município poderá adotar incentivos fiscais de apoio a condutas de pessoas físicas ou jurídicas que preservam ou conservam o meio ambiente de interesse da coletividade.

Art. 42. Poderá ser instituído no Município o Pagamento por Serviços Ambientais para remunerar pessoas físicas ou jurídicas que prestam relevantes serviços ambientais ao Município, preservando áreas de interesse público.

Parágrafo único. A forma de remuneração da prestação de serviços ambientais deverá ser regulamentada por lei, podendo ser utilizado recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Seção VIII

Dos Termos de Ajustamento de Conduta

Art. 43. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), busca o cumprimento da legislação ambiental que é a proteção do meio ambiente e a forma mais efetiva de reparação e recuperação do dano causado.

Art. 44. Por meio do TAC firmado pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente e pelo infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos e pelas fontes de degradação ambiental, assim como os prazos estabelecidos para o cumprimento do ajustamento, bem como a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a penalidade de multa aplicada poderá ser extinta ou reduzida, a critério da autoridade ambiental competente, levando-se em consideração a proporção da obrigação cumprida.

§ 2º Em caso de reincidência, comprovada a ocorrência de dolo ou omissão, a multa correspondente, será cobrada integralmente.

§ 3º O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente estabelecerá, em Resolução, o

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

procedimento e os documentos exigidos para ser encaminhado o Processo de Ajustamento de Conduta, a ser protocolado na própria Secretaria.

Art. 45. O Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar degradações ambientais graves ou impedir sua continuidade, em caso de iminente risco para vidas humanas, recursos naturais e econômicos.

Art. 46. O Município poderá efetuar Termos de Compromisso Ambiental, com pessoas físicas ou jurídicas, buscando prevenir danos ao meio ambiente ou a preservação dos espaços de interesse público, na forma da legislação.

Seção IX

Dos Equipamentos Tecnológicos

Art. 47. Poderá o Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente autorizar atividades, mediante a implantação de equipamentos tecnológicos que assegure a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não prejudique a saúde e não viole a legislação vigente.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Este capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 49. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Legislação.

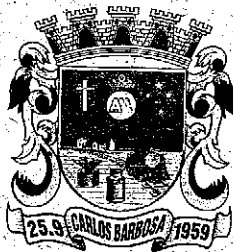
Art. 50. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

4





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda ou fabricação do produto;

VII - embargo da obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Art. 51. O agente fiscalizador, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão executivo municipal do meio ambiente estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas, mediante lei.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente fiscalizador estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 52. São circunstâncias atenuantes:

I - o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - a colaboração com agentes encarregados da vigilância do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 53. São circunstâncias agravantes ter o agente cometido a infração:

I - para obter vantagem pecuniária;

II - coagir outrem para a execução material da infração;

III - concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;

V - em período de defesa à fauna;

VI - em domingos ou feriados;

VII - à noite;

VIII - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

IX - no interesse da pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiados por incentivos fiscais;

X - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

XI - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 54. As infrações classificam-se em:

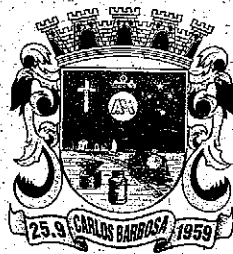
I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Da Reincidência

Art. 55. Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o agente que pratique nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta Lei.

§ 2º Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta Portaria.

§ 3º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

Seção III

Da Advertência

Art. 56. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura do auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de um salário-mínimo regional.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido nesta Lei.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente fiscalizador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 57. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 58. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção IV

Das Multas

Art. 59. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão (MDC), estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 60. O valor da multa será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 61. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente fiscalizador lavrará auto de infração, indicando a(s) infração(ões) cometida(s), o(s) dispositivo(s) legal(is) violado(s) e o valor da multa.

§ 2º O valor da multa dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos em lei, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido como penalidade da infração, nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos desta Lei.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º Caso o agente fiscalizador ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas em Legislação.

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

+





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 7º O valor da multa consolidado será recalculado e executado; após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 62. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Art. 63. Constatada a existência de auto de infração anterior, confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no art. 62;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias;

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 64. O Anexo I, parte integrante desta Lei, explicita o critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pela autoridade ambiental.

§ 1º A autoridade autuante, com base nos critérios fixados no Anexo I, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

§ 2º O Anexo I estabelece as regras para a aplicação das penalidades de multas explícitas no Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, mesmo as de competência da União, Estados ou Municípios.

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção V

Das Demais Sanções Administrativas

Art. 65. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 66. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 53 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 67. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 68. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 69. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 70. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes do cometimento da infração, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 71. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição deverá ser realizada às custas do próprio infrator, sendo que não realizada a demolição o poder público tomará as providências legais para fazê-la.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 72. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V deste artigo;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 73. Os valores das penalidades pecuniárias serão expressos em Unidade de Referência Municipal (URM), nos moldes do Código Tributário Municipal.

Art. 74. Os valores resultantes do pagamento das multas serão encaminhados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Seção I

Dos Prazos Prescricionais

Art. 75. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 76. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 77. Este capítulo regula o processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 78. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Seção II

Da Autuação

Art. 79. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente fiscalizador certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º Nos casos de ausência ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente fiscalizador aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 80. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso pela própria autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e /ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - notificação do autuado;

VII - prazo para o recolhimento da multa;

VIII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso;

IX - prazo para a apresentação do projeto e regularização da área degradada, se houver.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multa simples, o auto de infração deverá indicar a possibilidade de sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 81. O auto de infração será protocolado na unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual e a juntada da documentação que acompanha a autuação.

Art. 82. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 83. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto de infração, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 84. Constatada a infração ambiental, o agente fiscalizador, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - recolhimento dos produtos, subprodutos e instrumentos de infração.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 85. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada.

§ 3º Correrão por conta do autuado as custas referentes ao recolhimento, transporte, medicamento e manutenção do animal apreendido.

Art. 86. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 87. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 88. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 87 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º Entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 89. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem ou a entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória;

II - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso I, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º serão feitas aos órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

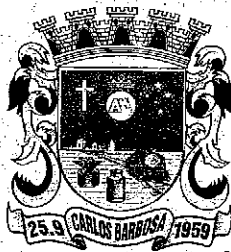
§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 90. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nesta lei, deverá comunicar imediatamente ao Ministério Público, para que seja apurado o cometimento de infração penal ou encaminhado a justiça, para cessar liminarmente a continuidade da obra.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato na





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

imprensa oficial do Município.

Art. 91. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 92. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 93. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 94. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo próprio infrator ou autuante, na forma da lei, devendo ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

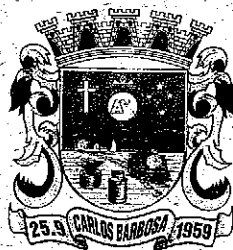
Seção III

Da Defesa

Art. 95. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável concederá o desconto de 30% (trinta por cento) sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser encaminhado para cobrança, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 96. A defesa deverá ser protocolizada na unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que a encaminhará imediatamente à autoridade julgadora.

Art. 97. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 98. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 99. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, a mesma será julgada por Comissão especialmente criada em primeira instância administrativa, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.709, de 09 de dezembro de 2003.

Seção IV

Da Instrução e Julgamento

Art. 100. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 101. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias a sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

Parágrafo único. Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente fiscalizador necessários à elucidação dos fatos que





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 102. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 103. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente fiscalizador, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 104. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 105. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Art. 106. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Seção V

Dos Recursos

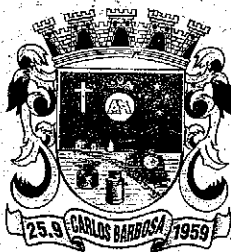
Art. 107. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para análise e julgamento.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, podendo, quando for necessário para melhor elucidação dos fatos ou fundamentação da decisão, solicitar diligências.

§ 3º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, devendo ser cumpridas imediatamente as decisões que





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

impliquem em cessar imediatamente as atividades danosas ao meio ambiente.

Art. 108. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado.

Art. 109. Após o julgamento, o Conselho Municipal de Meio Ambiente comunicará ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em Lei.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 110. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação na forma prevista na presente lei, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 111. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter benéfico.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 112. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 113. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 114. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão por conta do adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

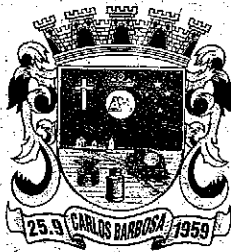
Art. 115. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 116. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - execução e implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, fora





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da área que sofreu a degradação, objeto da autuação, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 117. Não será concedida a conversão de multa para a reparação de danos de que trata o inciso I do art. 116 desta Lei, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente;

II - e a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Art. 118. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 119. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, bem como da conversão da multa prevista fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado, conforme prevê o § 3º do art. 255 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 2º A autoridade ambiental aplicará o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa consolidada.

Art. 120. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento com a respectiva demonstração dos custos.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias, dependendo da complexidade do projeto, para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º Poderá a autoridade competente converter a multa em prestação de serviços ambientais, mediante projeto e termo de compromisso.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 5º Em caso de existência de projeto de recuperação ambiental ou termo de ajustamento de conduta fixado nas esferas cível ou penal, a administração poderá aceitar a sua utilização na esfera administrativa, mediante decisão motivada.

Art. 121. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso ambiental.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata esta Lei.

Art. 122. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 02 (dois) anos, se as obrigações





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral;

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 123. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

Art. 124. Independentemente do valor da multa aplicada, bem como da conversão prevista o autuado deverá apresentar projeto de recuperação de área degradada no prazo determinado pelo agente fiscalizador, na forma desta Lei.

Art. 125. Quando obstado no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

Art. 126. As autoridades ambientais poderão requisitar administrativamente informações necessários para apurar as infrações ao meio ambiente.

Parágrafo único. A negativa no fornecimento de informações, enseja o pedido via judicial, acumulada com multa e pagamento das despesas processuais.

TÍTULO V

DAS PROTEÇÕES E PROIBIÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DAS PROTEÇÕES

Seção I





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Da proteção do solo

Art. 127. Os planos e projetos ou de uso de recursos naturais do Município de Carlos Barbosa, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 128. Na análise de projetos de uso e ocupação do solo ou loteamentos, o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentro outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos, de acordo com o zoneamento ambiental estabelecido pela presente lei;

II - utilização de áreas com terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

III - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

IV - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

V - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VI - sistema de abastecimento de água;

VII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

VIII - as escavações de terra que alteram o meio ambiente, quando regulamentadas em lei específica.

Art. 129. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Seção II

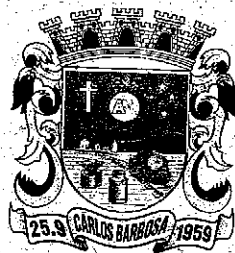
Da proteção da Fauna

Art. 130. O Município adotará política de proteção da fauna silvestre, com vistas a preservação da biodiversidade.

Art. 131. É proibida a utilização de práticas de perseguição, maus tratos destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro de exemplares da fauna silvestre, bem como o comércio e de seus subprodutos, sem a devida

7





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

licença ou autorização do órgão e em desacordo com a legislação vigente.

Art. 132. A criação de animais domésticos deverá observar as normas ambientais, não sendo permitida se for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. Os maus tratos de animais domésticos está sujeito as penalidades previstas no presente código e na legislação pertinente.

Seção III

Da proteção da Flora

Art. 133. A flora nativa do território do Município de Carlos Barbosa é considerada necessária a preservação do meio ambiente e dos ecossistemas, bem como da garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, portanto de interesse comum a todos e fica sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo autorizados pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Todas as formas de vegetação existentes em âmbito municipal são remanescentes do Bioma Mata Atlântica e devem assim ser de especial proteção. Suas formas de manejo e utilização devem seguir a Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e o Decreto Federal n.º 6.660, de 21 de novembro de 2008 e demais legislações.

Art. 134. O Município poderá declarar imunes ao corte ou supressão, qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora, mediante ato da autoridade competente, por motivos de sua localização, raridade, paisagismo, interesse turístico ou garantia de um ambiente saudável.

Art. 135. O Município poderá declarar imunes as espécies de interesse local.

Art. 136. O Município adotará plano de arborização da área urbana e estradas municipais, buscando assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, com vistas ao paisagismo e atrações turísticas.

Art. 137. A supressão de árvores somente será admitida com prévia autorização expedida pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado,





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

não havendo alternativas para solução do problema;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada, com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando da implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, não existir solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, caso em que se exigirá o transplante ou a reposição;

VIII - e outros casos que a Lei determinar.

Parágrafo único. Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

Art. 138. Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o plantio de árvores de grande porte embaixo das redes de fios elétricos ou, ainda em distâncias que possa a vir provocar acidentes elétricos.

§ 1º São consideradas árvores de pequeno e médio porte, as árvores com menos de três metros de altura ou as variedades que aceitem poda.

§ 2º O Município poderá relacionar em Lei ou Decreto as árvores de grande porte situadas dentro do seu limite geográfico.

Seção IV

Do controle da poluição

Art. 139. É vedado o lançamento ao meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividade humana que seja ou possa vir a ser prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora e a saúde pública.

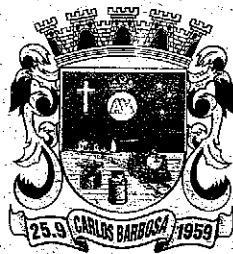
Art. 140. É proibida a poluição sonora, ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, que ultrapasse os níveis fixados na legislação em vigor.

Parágrafo único. Considera-se distúrbio sonoro, qualquer som que:

I - coloque em perigo ou prejudique à saúde dos seres humanos e dos animais;

II - que cause dano a natureza, à propriedade pública ou privada;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - que prejudique o sossego público, o descanso e o sono das pessoas;

IV - outros casos que a Lei determinar.

Art. 141. Fica proibida toda a poluição visual que descaracterize a paisagem natural, urbana, turística e paisagística do Município.

Art. 142. É vedada a colocação de anúncios:

I - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

II - que, desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

III - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

IV - que, sejam ofensivos à moral ou aos bons costumes da cidade;

V - que escondam paisagens naturais ao longo das vias e estradas do Município.

Parágrafo Único. O Município regulamentará a forma de disposição e autorização de anúncios.

Seção V

Da proteção do Ar

Art. 143. Para toda e qualquer atividade ou equipamento que produza fumaça, poeira ou vapores químicos e que desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo permitido os fatores da poluição, de acordo com a legislação vigente.

Seção VI

Da proteção das Águas

Art. 144. Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - as indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades em desobediência aos regulamentos vigentes;

II - lançar condutos de águas servidas ou efluentes cloacais, ou resíduos de qualquer natureza em desacordo com a legislação específica e;

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - construir estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Seção VII

Da proteção do meio ambiente criado, arquitetônico, histórico, cultural e religioso

Art. 145. Fica protegido, o meio ambiente criado, que se caracterize como patrimônio arquitetônico, histórico, cultural e religioso, que ao longo dos anos construíram o meio ambiente urbano e rural, a paisagem e a identidade do Município.

Parágrafo único. O Município manterá um inventário do patrimônio arquitetônico, histórico, cultural e religioso, que ficará protegido pela presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 146. São infrações ambientais, a violação de qualquer dispositivo da presente lei, bem como da legislação ambiental Federal, Estadual ou Municipal, e ainda:

I - construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Carlos Barbosa, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

II - praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes;

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu Regulamento e demais normas técnicas;

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

V - opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas,





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

VII - emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental;

VIII - Não observar, o proprietário ou inquilino, as exigências ambientais relativas a imóveis;

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei;

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes;

XI - contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

XII - lançar emissões atmosféricas ou despejar efluentes ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental, prejudiciais à saúde pública e ao bem-estar da comunidade, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares;

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo;

XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade;

XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente;

XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

XVII - causar poluição do solo que torne uma área imprópria para ocupação;

XVIII - causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

XIX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XX - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

XXI - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente;

XXII - exploração dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana em desacordo com os dispositivos em Lei;

XXIII - a emissão de ruído ou trepidações com características ou intensidade que contrariem o disposto em Lei;

XXIV - a utilização de águas subterrâneas em desacordo com o disposto na Lei;

XXV - a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação arbórea, contrariando o disposto em Lei;

XXVI - omitir ou deixar de fornecer informações ou documentação solicitadas pelo órgão ambiental;

XXVII - criar, possuir, conduzir ou manter animais que coloquem em risco a segurança e a saúde pública;

XXVIII - lançar condutos de águas servidas ou efluentes cloacais, ou resíduos de qualquer natureza, de acordo com a legislação vigente;

XXIX - fabricar, comercializar, transportar, armazenar e utilizar armas químicas ou biológicas;

XXX - lançar no ambiente substâncias que causem degradação e poluição ambiental e danos a saúde da população;

XXXI - produzir, comercializar, armazenar e utilizar produtos que venham violar os princípios ambientais da prevenção e da precaução;

XXXII - utilizar práticas que possam causar prejuízos à preservação da fauna e da flora;

XXXIII - implantar e ampliar atividades poluidoras, cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor, sem a devida licença, sem implantação de sistemas de tratamento dos resíduos gerados ou sem a promoção das medidas necessárias para prevenir ou corrigir os possíveis riscos ambientais;

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XXXIV - violar qualquer dos dispositivos do presente Código de Meio Ambiente;

XXXV - violar a legislação ambiental Federal ou Estadual.

Parágrafo único. As condutas acima estão sujeitas as penalidades previstas no presente Código Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147. O órgão ambiental poderá regulamentar procedimentos da presente Lei, mediante Resoluções aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou por Decreto de iniciativa da Administração Pública Municipal.

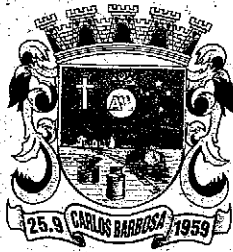
Art. 148. As legislações vigentes no Município, relativamente ao meio ambiente, que não contrariarem a presente lei, são consideradas regulamentos, enquanto não houver nova regulamentação.

Art. 149. Ficam revogadas as disposições em contrário,

Art. 150. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 21 de setembro de 2016.

Fernando Xavier da Silva,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

I - Introdução

Este anexo especifica os valores de multas que devem ser aplicadas quanto ao descumprimento dos art. 24 a 93 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Nos artigos onde consta a fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pelo decreto federal. Naqueles onde não consta a forma de cálculo, caso o resultado da multa calculada seja inferior ou superior aos valores constantes como mínimos e máximos, respectivamente, no decreto, utilizar estes, em cumprimento aos valores estabelecidos no decreto.

Quando o Auto de Infração referir-se a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados.

II - Referencial utilizado para aplicação da multa:

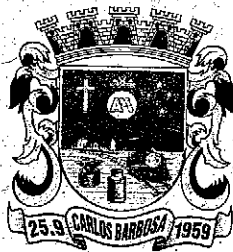
Como referencial para cálculo do valor da multa será utilizada a Unidade de Referência Municipal - URM - criada pela Lei Municipal nº 1.381, de 13 de dezembro de 2000.

III - Grupos de Multa

1) GRUPO I:

- a) Importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente;
- b) Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;
- c) Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- d) Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização;
- e) Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;
- f) Promover construção, de atividade não licenciada pela FEPAM, em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
- g) Efetuar a queima de resíduos sem licença ambiental;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- h) Depositar resíduos em área sem licença ambiental;
- i) Emissão de ruídos;
- j) Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;
- k) Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;
- k.1) no caso de bens minerais, toda a atividade de Lavra de Rocha Para Uso Imediato Na Construção Civil até 100 Ha (cem hectares) requeridos ao DNPM e operação de dragas;
- k.2) empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA/RIMA, de acordo com a listagem da Resolução CONAMA nº 001/86;
- l) Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas;
- m) Transporte de substâncias radioativas sem licença ambiental;
- n) Deixar de cumprir ordens emanadas da autoridade ambiental, em especial o licenciamento ambiental;
- o) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que coloquem em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;
- p) Outro(s), que não se enquadre(m) nos Grupos II e III, ou que tenha(m) sido enquadrados nos Grupos II e III, por determinação fundamentada do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

2) GRUPO II:

- a) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, listados na Resolução CONAMA nº 001/86 (sujeitos a EIA/RIMA), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.
- b) Embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.
- c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.
- d) Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.
- e) Causar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até sete (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.
- f) Causar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a 48 (quarenta





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e oito).

- g) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas e até 7 (sete) dias.
- h) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho de até 10 Km do recurso hídrico.

3) GRUPO III:

- a) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substância radioativa.
- b) Produzir e processar, produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em licenciamento ambiental.
- c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.
- d) Causar, por período superior a 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.
- e) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 7 (sete) dias.
- f) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho superior a 10 Km do recurso hídrico.

Ações consideradas graves pelo agente autuante, mas não listadas nos Grupos II e III, poderão ter seu enquadramento nestes Grupos definido pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, levando em conta a natureza da infração e suas consequências, a partir de relatório técnico elaborado pelo técnico responsável pela autuação específica. O art. 55, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, somente entrará em vigor em 11/12/2009, de acordo com o art. 152 do Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.

Para o art. 63, serão aplicados os seguintes valores de multa:

- 4,48 URM por hectare ou fração, até 2 (dois) hectares;
- 5,97 URM por hectare ou fração, entre 2 (dois) e 10 (dez) hectares;
- 8,95 URM por hectare ou fração, acima de 10 hectares.

Observação: considerar a área efetivamente registrada no DNPM, na ausência de registro, a área efetivamente minerada.

Para o art. 64, a multa calculada deverá ser multiplicada por cinco, caso seja substância nuclear ou radioativa.

IV - Cálculo do valor de multa a aplicar:





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1) Tabela de proporção:

Com a finalidade de cumprir o inciso 3º do art. 6º, da Lei Federal nº 9.605/1998, fica estabelecida a TABELA DE PROPORÇÃO baseada na Tabela de Classificação de Atividades do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

Para a construção da tabela, foi considerado que o POTENCIAL POLUIDOR (escala de 1) é mais preponderante ambientalmente que PORTE (escala de 0,75) do empreendimento.

TABELA DE PROPORÇÃO

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTENCIAL		1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

2) Valor inicial de cálculo para aplicação de multas (VALOR "A"):

Aplicável aos artigos do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, com as modificações do Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.

2.1) Valores limites por artigo e grupo (em URM):

Artigo	Infração	Inferior	Superior
31	Grupo I	1,50	2,99
	Grupo II	2,99	8,95
	Grupo III	8,95	14,92
32	Grupo I	0,60	2,99
	Grupo II	2,99	14,92
	Grupo III	14,92	29,83
33	Grupo I	14,92	298,27
	Grupo II	298,27	596,54
	Grupo III	596,54	1.491,34
34	Grupo I	14,92	298,27
	Grupo II	298,27	596,54
	Grupo III	596,54	1.491,34
35	Grupo I	2,088	29,83
	Grupo II	29,83	149,14



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	Grupo III	149,14	298,27
36	Grupo I	2,088	29,83
	Grupo II	29,83	149,14
	Grupo III	149,14	298,27
37	Grupo I	0,90	2,99
	Grupo II	2,99	14,92
	Grupo III	14,92	29,83
38	Grupo I	8,95	29,83
	Grupo II	29,83	59,66
	Grupo III	59,66	149,14
39	Grupo I	1,50	29,83
	Grupo II	29,83	59,66
	Grupo III	59,66	149,14
43	Grupo I	14,92	59,66
	Grupo II	59,66	104,40
	Grupo III	104,40	149,14
44	Grupo I	14,92	29,83
	Grupo II	29,83	44,75
	Grupo III	44,75	59,66
45	Grupo I	14,92	59,66
	Grupo II	59,66	104,40
	Grupo III	104,40	149,14
56	Grupo I	0,30	0,60
	Grupo II	0,60	1,50
	Grupo III	1,50	2,99
59	Grupo I	2,99	5,97
	Grupo II	5,97	14,92
	Grupo III	14,92	29,83
61	Grupo I	14,92	596,54
	Grupo II	596,54	2.982,68
	Grupo III	2.982,68	149.133,54

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

62	Grupo I	14,92	596,54
	Grupo II	596,54	2.982,68
	Grupo III	2.982,68	149.133,54
63	Grupo I	4,48	5,97
	Grupo II	5,97	7,46
	Grupo III	7,46	8,95
64	Grupo I	1,50	298,27
	Grupo II	298,27	1.491,34
	Grupo III	1.491,34	5.965,35
65	Grupo I	298,27	596,54
	Grupo II	596,54	1.491,34
	Grupo III	1.491,34	2.982,68
66	Grupo I	1,50	596,54
	Grupo II	596,54	2.982,68
	Grupo III	2.982,68	29.826,71
67	Grupo I	14,92	2.982,68
	Grupo II	2.982,68	5.965,35
	Grupo III	5.965,35	14.913,36
68	Grupo I	2,99	5,97
	Grupo II	5,97	14,92
	Grupo III	14,92	29,83
69	Grupo I	2,99	2.982,68
	Grupo II	2.982,68	14.913,36
	Grupo III	14.913,36	29.826,71
71	Grupo I	1,50	5,97
	Grupo II	5,97	14,92
	Grupo III	14,92	29,83
72	Grupo I	29,83	298,27
	Grupo II	298,27	596,54
	Grupo III	596,54	1.491,34
73	Grupo I	29,83	149,14



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	Grupo II	149,14	298,27
	Grupo III	298,27	596,54
74	Grupo I	29,83	59,66
	Grupo II	59,66	89,49
	Grupo III	89,49	298,27
75	Grupo I	2,99	29,83
	Grupo II	29,83	59,66
	Grupo III	59,66	149,14
77	Grupo I	1,50	29,83
	Grupo II	29,83	149,14
	Grupo III	149,14	298,27
78	Grupo I	0,30	0,54
	Grupo II	0,54	0,72
	Grupo III	0,72	0,90
79	Grupo I	29,83	298,27
	Grupo II	298,27	894,81
	Grupo III	894,81	2.982,68
80	Grupo I	2,99	298,27
	Grupo II	298,27	894,81
	Grupo III	894,81	2.982,68
81	Grupo I	2,99	29,83
	Grupo II	29,83	89,49
	Grupo III	89,49	298,27
82	Grupo I	4,48	298,27
	Grupo II	298,28	894,81
	Grupo III	894,81	2.982,68
83	Grupo I	29,83	298,27
	Grupo II	298,27	894,81
	Grupo III	894,81	2.982,68
84	Grupo I	5,97	29,83
	Grupo II	29,83	149,14



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	Grupo III	149,14	298,27
85	Grupo I	4,48	298,27
	Grupo II	298,27	1.491,34
	Grupo III	1.491,34	2.982,68
86	Grupo I	1,50	5,97
	Grupo II	5,97	14,92
	Grupo III	14,92	29,83
87	Grupo I	4,48	29,83
	Grupo II	29,83	149,14
	Grupo III	149,14	298,27
88	Grupo I	14,92	298,27
	Grupo II	298,27	1.491,34
	Grupo III	1.491,34	5.965,35
89	Grupo I	4,48	298,27
	Grupo II	298,27	1.491,34
	Grupo III	1.491,34	2.982,68
90	Grupo I	1,50	5,97
	Grupo II	5,97	14,92
	Grupo III	14,92	29,83
91	Grupo I	0,60	29,83
	Grupo II	29,83	149,14
	Grupo III	149,14	298,27
92	Grupo I	2,99	5,97
	Grupo II	5,97	14,92
	Grupo III	14,92	29,83

2.2) Valores calculados para o porte mínimo/potencial baixo da TABELA DE PROPORÇÃO:

O Cálculo do valor do porte mínimo/potencial baixo (utilizado como multiplicador na TABELA DE PROPORÇÃO), para cada um dos artigos e grupos citados, obedecerá a seguinte fórmula:

$\text{Valor} = (\text{Superior} - \text{Inferior}) / (65 \times 12)$

Onde: - 65 = nº máximo de fatores agravantes.

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 12 = divisor máximo da tabela de proporção

Resultado (em URM):

Artigo	Infração	
31	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,01
	Grupo III	0,01
32	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,02
	Grupo III	0,02
33	Grupo I	0,37
	Grupo II	0,39
	Grupo III	1,15
34	Grupo I	0,37
	Grupo II	0,39
	Grupo III	1,15
35	Grupo I	0,04
	Grupo II	0,16
	Grupo III	0,20
36	Grupo I	0,04
	Grupo II	0,16
	Grupo III	0,20
37	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,02
	Grupo III	0,02
38	Grupo I	0,03
	Grupo II	0,04
	Grupo III	0,12
39	Grupo I	0,04
	Grupo II	0,04
	Grupo III	0,12



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

43	Grupo I	0,06
	Grupo II	0,06
	Grupo III	0,06
44	Grupo I	0,02
	Grupo II	0,02
	Grupo III	0,02
45	Grupo I	0,06
	Grupo II	0,06
	Grupo III	0,06
56	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,01
	Grupo III	0,01
59	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,02
	Grupo III	0,02
61	Grupo I	0,75
	Grupo II	3,06
	Grupo III	187,38
62	Grupo I	0,75
	Grupo II	3,06
	Grupo III	187,38
63	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,01
	Grupo III	0,01
64	Grupo I	0,39
	Grupo II	1,53
	Grupo III	5,74
65	Grupo I	0,39
	Grupo II	1,15
	Grupo III	1,92
66	Grupo I	0,75



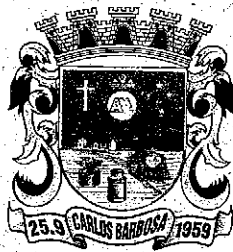
MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	Grupo II	3,06
	Grupo III	34,42
67	Grupo I	3,81
	Grupo II	3,83
	Grupo III	11,48
68	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,02
	Grupo III	0,02
69	Grupo I	3,83
	Grupo II	15,30
	Grupo III	19,12
71	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,02
	Grupo III	0,02
72	Grupo I	0,35
	Grupo II	0,39
	Grupo III	1,15
73	Grupo I	0,16
	Grupo II	0,20
	Grupo III	0,39
74	Grupo I	0,04
	Grupo II	0,04
	Grupo III	0,27
75	Grupo I	0,04
	Grupo II	0,04
	Grupo III	0,12
77	Grupo I	0,04
	Grupo II	0,16
	Grupo III	0,20
78	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,01



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	Grupo III	0,01
79	Grupo I	0,35
	Grupo II	0,77
	Grupo III	2,68
80	Grupo I	0,38
	Grupo II	0,77
	Grupo III	2,68
81	Grupo I	0,04
	Grupo II	0,08
	Grupo III	0,27
82	Grupo I	0,38
	Grupo II	0,77
	Grupo III	2,68
83	Grupo I	0,35
	Grupo II	0,77
	Grupo III	2,68
84	Grupo I	0,04
	Grupo II	0,16
	Grupo III	0,20
85	Grupo I	0,38
	Grupo II	1,53
	Grupo III	1,92
86	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,02
	Grupo III	0,02
87	Grupo I	0,04
	Grupo II	0,16
	Grupo III	0,20
88	Grupo I	0,37
	Grupo II	1,53
	Grupo III	5,74



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

89	Grupo I	0,38
	Grupo II	1,53
	Grupo III	1,92
90	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,02
	Grupo III	0,02
91	Grupo I	0,04
	Grupo II	0,16
	Grupo III	0,20
92	Grupo I	0,01
	Grupo II	0,02
	Grupo III	0,02

Este valor será multiplicado pelo indexador em cada porte/potencial da TABELA DE PROPORÇÃO, gerando o VALOR (A) para cada um dos cruzamentos da TABELA.

O valor (A), para cada empreendimento, é o correspondente ao seu enquadramento na Tabela de Classificação de Atividades do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente.

Exemplo para o art. 61, Grupo I:

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTENCIAL						
Baixo		0,75	1,31	1,87	2,43	2,99
Médio		1,50	2,24	3,73	4,85	5,97
Alto		2,24	3,92	5,60	7,28	8,95

3) Circunstâncias que agravam o cálculo do valor final da multa:

Circunstâncias que agravam o valor final da multa, se a infração resultou em:

	Não	Baixo	Médio	Alto
Riscos à saúde (B)	0	1	3	7
Destruição da Flora (C)	0	1	3	7



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Impacto ao Meio Ambiente (D)	0	1	3	7
Mortandade de animais (E)	0	1	3	7

Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) baixo: as infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;
- b) médio: as infrações que venham causar dano à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;
- c) alto: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

	Sim	Não
Licenciamento ambiental (F)	0	2

Observações:

- 1) Quando da aplicação de penalidade de MULTA para infração que não seja falta de licenciamento ambiental, esta não será agravada com o valor 2, caso o empreendedor tenha solicitado licenciamento ambiental não deferido ou indeferido pelo Município;
- 2) Quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento (F);
- 3) Na aplicação do art. 66, por falta de Licença Ambiental. Caso o empreendimento tenha Cadastro no CNPJ com data posterior a esta Portaria, deverá ser acrescido ao valor da multa calculada, os valores da respectiva Licença Prévia e de Instalação, ou Licença Única, vigentes na época de aplicação do Auto de Infração.

	Nenhum	Relevante <2	Grave >2
Antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (nº de Ais julgados procedentes nos últimos 5 anos, contados da data de lavratura do Auto de Infração). (G)	0	2	5



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ter o agente cometido à infração:	Pontos
Para obter vantagem pecuniária	2
Coagindo outrem para a execução material da infração	2
Concorrendo para danos à propriedade alheia	2
Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso	3
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos	2
Em período de defesa à fauna	3
Em domingos ou feriados	1
À noite	1
Em épocas de seca ou inundações	3
No interior do espaço territorial especialmente protegido	2
Mediante fraude ou abuso de confiança	2
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental	2
No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais	1
Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes	3
Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções	1
TOTAL	(H)

4) Circunstâncias que atenuam o valor final da multa:

CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A PENA:	Sim	Não
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente(*). (I)	2	0
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea	3	0



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada. (J)		
Comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental. (L)	2	0
Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (M)	1	0

(*) - somente aplicável à pessoa física

5) Cálculo do valor final da multa:

$$\text{Multa} = (\text{Valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1}) + \{(A) * [(B + C + D + E + F + G + H) - (I + J + L + M)]\}$$

6) Agravamento da multa calculada:

- a) Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos, classificada como (art. 11, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008):
- I. Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
 - II. Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.
- b) No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente, do cálculo estabelecido em 5.

V - Redução e/ou conversão multa em razão da vulnerabilidade econômica do autuado:

- 1) Nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 11.877/2002, é vulnerável economicamente o infrator que apresentar duas ou mais das condições previstas no artigo.
- 1.1) No verso do Auto de Infração, constará uma observação onde o autuado é informado que, se for beneficiário do art. 3º, deverá comprovar o fato junto a sua defesa da autuação, apresentando as informações relativas a sua situação econômica, para poder se beneficiar da aplicação do art. 4º da mesma Lei;
- 1.2) Na aplicação da penalidade de multa, o agente autuante somente aplicará a metodologia de cálculo desta Portaria. Os benefícios da Lei nº 11.877/2002 serão objeto de defesa do autuado e decisão da Chefia Superior do Agente.

VI - Da Correção Monetária e do Parcelamento da Multa:

A correção monetária e o parcelamento do valor devido a título de multa, dar-se-ão na forma da

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

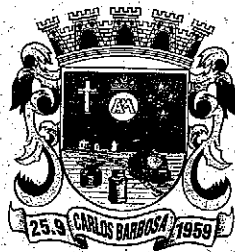
Lei nº 2.310 de 16 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

VII - Das disposições específicas:

1. A multa será igual ao valor mínimo do artigo e grupo estabelecido em 2.1 quando for imposta no Auto de Infração a sequência Advertência sob pena de Multa. Nos artigos onde consta a fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008;
2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa;
3. A multa diária será aplicada, com autorização formal da autoridade ambiental responsável, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano. Igualmente poderá ser aplicada a multa diária sempre que for requerido pelo órgão ambiental providências para a recuperação ambiental e compensatórias do dano, não adimplidas no prazo estipulado no Auto de Infração. O valor da multa diária será o valor (A), estabelecido em 2.1;
4. Na aplicação do art. 61, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, deverá ser elaborado laudo técnico que é a peça na qual um ou mais profissionais habilitados, relatam o que observaram em termos de danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente e a saúde pública, apoiados em vistorias, análises laboratoriais, imagens de satélite, fotografias ou outros meios, e dão suas conclusões sobre a extensão da infração cometida.

X





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PL 73/2016

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação legislativa Projeto de Lei que institui o Zoneamento Ambiental e o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Carlos Barbosa.

A instituição do Zoneamento Ambiental e do Código Municipal de Meio Ambiente foram inseridas no sentido de colaborar com referências para a definição de bons instrumentos jurídicos que possam orientar a definição das políticas de meio ambiente a serem implementadas ou revisadas pelo Município.

A Resolução do CONAMA nº 237, em seus arts. 5º e 6º, suprimiu grande parte da competência dos Estados para licenciamento, transferindo-a para os municípios. Com efeito, qualquer atividade ou empreendimento de impacto ambiental local e cujos efeitos diretos não ultrapassem os limites territoriais do Município devem ser licenciados pelo Poder Público Municipal.

Na elaboração do Código Municipal de Meio Ambiente deve-se considerar a necessidade de instituir-se os Princípios e Diretrizes da Política de Meio Ambiente, a Estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente, a Política de Proteção, os Procedimentos para a Fiscalização e Penalidades referentes ao Meio Ambiente e a Proteção e a Proibição Ambiental para uma efetiva atuação dos agentes municipais.

Em vários Estados da Federação, os municípios tem encontrado um grande apoio de instituições ligadas às questões ambientais e organizações da sociedade civil, colaborando em um longo processo de melhoria da qualidade ambiental, através da defesa do meio ambiente e da qualidade de vida de toda a população.

O Art. 225 da Constituição Federal diz que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Com a edição da Resolução nº 237 de 1997 pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), da Lei Federal nº 9.605/98 dos Crimes Ambientais, do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, do Código Florestal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, da política nacional e estadual de recursos hídricos e o surgimento de diversas iniciativas de Organizações Intermunicipais para tratar a solução dos resíduos sólidos, água e abastecimento, dentre outros aspectos, torna-se oportuno e imprescindível o investimento municipal na capacitação técnica e administrativa e, assim, se fazer presente na gestão integrada das políticas públicas relativas a estas demandas.

Por um lado percebemos um aumento nos índices de danos ambientais, chegando a refletir um quase total descaso para a questão por parte de empreendimentos econômicos, tanto na área urbana como na rural. Por outro, observamos uma desinformação generalizada de diversos setores que, por falta de uma sintonia de atribuições, acabam ignorando as agressões ambientais,



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

tanto ao nível dos órgãos federal, como estadual e municipal, passando para a sociedade a imagem de ineficiência, com consequências negativas nas atividades de turismo, lazer e qualidade de vida para os munícipes.

O Município necessita articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos municípios, órgãos e entidades municipais, dirimindo os atuais conflitos de atuações e competência com aqueles dos órgãos federais e estaduais. Para tanto, já definida uma estrutura administrativa para a área ambiental, necessitou definir seus instrumentos legais para atuação necessária.

Uma legislação ambiental municipal torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

A exemplo do que já ocorre em alguns municípios brasileiros, os “Órgãos Municipais de Meio Ambiente” necessitam ter bons subsídios técnicos para um melhor desempenho de seu quadro de funcionários, assim como eficientes instrumentos que norteiem o planejamento estratégico, informando e orientando os demais instrumentos do planejamento, como: Planos Diretores Urbanos e Rurais, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento Ecológico-Econômico, Código de Obras, Código de Posturas, Código de Meio Ambiente, incentivos fiscais e compensação financeira como alternativas para a política ambiental.

Por tais razões é que se justifica a elaboração do presente Código Municipal de Meio Ambiente, suprimindo a necessidade de maior efetividade na definição das diretrizes para a implementação das políticas de preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Informamos que, de acordo com o Contrato nº 150/2014 firmado pelo Poder Executivo e a Universidade de Caxias do Sul (UCS), que visa a elaboração do Código Municipal de Meio Ambiente, especificamente, quanto a Cláusula Primeira – Da Finalidade e Objeto, há a previsão de acompanhamento por parte da Universidade dos projetos quando da sua aprovação final junto à Câmara Municipal de Vereadores. Desta forma, solicitamos que nos seja informada data para apresentação e explanação do Código Municipal de Meio Ambiente, para que assim possamos contatar a vinda da Universidade à Câmara

Assim, o Executivo Municipal conta com a colaboração dos nobres Vereadores na apreciação e votação do presente projeto de Lei.

Carlos Barbosa, 21 de setembro de 2016.

Fernando Xavier da Silva,

Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.